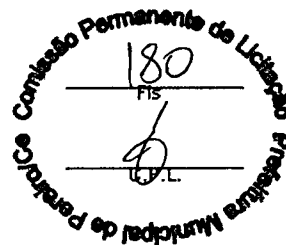




ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2804.01/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL HUMBERTO DE QUEIROZ, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.540.203/0001-10.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2804.01/2023-SRP**, impetrado pela empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA inscrita sob o CNPJ nº 07.540.203/0001-10, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

a especificação técnica exigida para o Lote 02 - Mesa Cirúrgica, contém características técnicas mínimas que impedem a ampla competitividade entre as fabricantes e distribuidoras do equipamento, além de que o valor de referência se torna inexecutável para a aquisição do equipamento.

Diante dos fatos e razões apresentadas neste pedido de impugnação, solicitamos pelo DEFERIMENTO deste pedido, e posterior alteração da especificação técnica e valor de referência apresentado para o item mencionado, a fim de evitar qualquer tipo de direcionamento ou impedimento a empresas que poderão, comprovadamente, atender as necessidades hospitalares desta unidade requisitante, e para que à aquisição seja efetividade por parte da unidade requisitante. Termos em que,
Pede deferimento.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

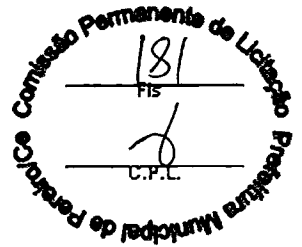
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, n 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA DECISÃO

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que os produtos/equipamentos sejam: "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Nota-se que a Lei de Licitações impõe como obrigação a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

No caso em epigrafe, foi realizado no Termo de Referência do Edital a especificação de forma detalhada nos itens, mas no setor de compras os valores, revisto não atende a real especificação do produto/item, valor realmente não está compatível com o valor mercadológico.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conhecimento do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo PROCEDENTE a Impugnação, revogando o LOTE 02, por valores exposto no termo de referência, e especificações.

Pelo exposto, julgam-se procedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-Ce, 11 de maio de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro